



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 024/2025

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Luiz Felipe Caputo
Canela – RS

Os Vereadores LUCAS DE AZEVEDO DIAS, RODRIGO FLEIG PALUDO DE ABRANTES RODRIGUES e a Vereadora GRAZIELA KRISE HOFFMANN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134, 135, IV, e art. 138, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei, em anexo, o qual possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a prevenção e o combate à pichação no Município de Canela e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição enfrenta um problema concreto e recorrente em Canela: a pichação não autorizada em bens públicos e privados, com prejuízos diretos à paisagem urbana, ao patrimônio histórico-cultural e à percepção de segurança de moradores e visitantes. A cidade tem vocação turística e depende da preservação de seus marcos, vias, mobiliário e fachadas para sustentar atividades econômicas relevantes; a degradação visual e material desses bens impacta a convivência, o comércio local e a imagem do Município. Nesse contexto, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e do poder de polícia administrativa, cabendo ao Município ordenar o uso do espaço urbano e zelar pelo bem-estar estético-ambiental da coletividade.

O projeto estrutura um sistema municipal de prevenção e combate à pichação com cinco eixos: (i) objetivos claros de proteção do patrimônio e do ambiente urbano; (ii) proibição específica do ato de pichar sem autorização; (iii) diferenciação expressa entre pichação e grafite com finalidade artística e previamente autorizado; (iv) infrações e sanções proporcionais com base em VRM, incluindo agravamento para bens tombados e reincidência; e (v) medidas educativas e restaurativas que priorizam a reparação do dano e o fomento à arte urbana legal. Esse desenho normativo equilibra prevenção, responsabilização e educação, com foco na rápida restauração do espaço público e na redução de novas ocorrências.

No campo sancionatório, a proposta adota parâmetros pedagógicos e proporcionais: multa maior para dano a bem de valor histórico-cultural, incidência em dobro na reincidência (até limite), e responsabilização objetiva pela reparação do dano (limpeza, pintura ou restauração), inclusive com ressarcimento quando houver necessidade de serviços técnicos especializados.

Um diferencial relevante é o Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público (TCRP): até o vencimento da multa, o infrator pode assumir deveres de restauração do bem pichado ou de prestação de serviços equivalentes de interesse comunitário. Trata-se de instrumento moderno de justiça restaurativa administrativa, que reduz custos para o erário e prioriza a recomposição imediata do dano.

A fiscalização é reforçada por meios probatórios contemporâneos: imagens de câmeras, gravações e publicações em redes sociais, desde que idôneos, podem instruir a autoria e a materialidade da infração. Os recursos de multas integram a receita municipal e recomenda-se sua alocação preferencial em limpeza, restauração e ações educativas de fomento à arte urbana autorizada, garantindo ciclo virtuoso de prevenção, recuperação e educação.

A proposição também atua na raiz de parte do problema, ao estabelecer deveres para o comércio de tintas spray: proibição de venda a menores de 18 anos e cadastro mínimo de compradores, com sanções



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

específicas em caso de descumprimento.

O texto fixa deveres, infrações e parâmetros de atuação sem impor obrigações operacionais específicas ao Executivo, preservando a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária para regulamentar procedimentos, prazos internos e fluxos.

Pelos motivos expostos, solicita-se a aprovação do Projeto de Lei.

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)

Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues
(PDT)

Graziela Hoffmann (PDT)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 024/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate à pichação no Município de Canela e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à pichação no Município de Canela, visando aos seguintes objetivos:

- I – promover o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – proteger e valorizar o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e urbano do Município;
- III – eliminar pichações existentes e prevenir novas ocorrências;
- IV – fomentar a arte urbana legalizada, reconhecendo o grafite como expressão artística;
- V – desenvolver ações educativas de conscientização cidadã e preservação do espaço urbano.

Art. 2º Fica proibida a prática de pichação em bens públicos ou privados – incluindo monumentos, edificações, muros, placas, mobiliário urbano ou qualquer elemento da paisagem urbana, sem prévia autorização do órgão público competente ou do proprietário.

Art. 3º Não se considera pichação o grafite com finalidade artística, desde que previamente autorizado pelo proprietário do bem; em se tratando de bem público, exige-se autorização do órgão municipal responsável, observadas as normas de proteção histórica e cultural aplicáveis.

Art. 4º Constitui infração administrativa sujeita a multa:

- I – Realizar pichação em bem de uso comum do povo ou bem particular não tombado: multa de 20 (vinte) VRMs;
- II – Realizar pichação em bem tombado ou de valor histórico-cultural: multa de 50 (cinquenta) VRMs;
- III – Reincidência em pichação: multa em dobro à imediatamente anterior, sucessivamente, até o limite máximo de 100 (cem) VRMs;

§ 1º Além da multa aplicada, o infrator deverá reparar os danos resultantes da pichação.

§ 2º Se o infrator for menor de idade, seus pais ou responsáveis legais responderão pelas obrigações decorrentes da infração, incluindo o pagamento da multa e a reparação dos danos causados, na forma da legislação civil aplicável.

Art. 5º A autoria das infrações de que trata esta Lei poderá ser comprovada por meio de imagens de câmeras de monitoramento, gravações audiovisuais, publicações em redes sociais ou qualquer outro meio idôneo que permita identificar o autor e o local do ato de pichação.

Art. 6º O responsável pela pichação poderá firmar, junto ao órgão competente, um Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público (TCRP).

§ 1º O TCRP fixará, preferencialmente, a obrigação de o infrator restaurar o bem pichado por seus próprios meios (limpeza/pintura), ou, caso não seja possível, prestar serviço de interesse comunitário em atividade equivalente de recuperação ou manutenção de espaços públicos, conforme designação do Poder Executivo.

§ 2º A celebração do TCRP não afastará a caracterização da reincidência em eventual infração futura. Ou seja, mesmo cumprindo o acordo e não pagando multa, o infrator permanecerá com registro da ocorrência para fins de contagem de reincidência, se voltar a pichar.

§ 3º O cumprimento integral das obrigações assumidas no TCRP, na forma desta Lei, afastará a exigibilidade da multa pecuniária correspondente à infração.

§ 4º Se a reparação do dano exigir a execução de trabalho técnico especializado (por profissional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

legalmente habilitado), o infrator deverá ressarcir os custos desse trabalho. Esta obrigação de ressarcimento aplica-se tanto se a pichação ocorreu em bem público como em bem particular, inclusive no caso de edificações ou monumentos de valor artístico, arqueológico ou histórico, sempre que não for viável a reparação completa do dano pelo próprio infrator.

§ 5º Decorrido o prazo para pagamento da multa sem que haja quitação, o débito correspondente será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos das esferas estadual ou federal, visando ao fortalecimento da fiscalização e à efetiva aplicação das disposições desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei integrarão a receita municipal, cuja utilização deverá ser, preferencialmente, em ações de limpeza e restauração dos bens pichados, assim como em programas educativos e de fomento à arte urbana autorizada, a critério do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo os procedimentos de fiscalização, os bens de valor histórico-cultural, a forma de aplicação das penalidades e medidas educativas, e os mecanismos de incentivo à arte urbana legal e preservação do espaço público.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas de Azevedo Dias (PSDB)

Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues
(PDT)

Graziela Hoffmann (PDT)